

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

ORIENTAÇÃO TÉCNICA	
INTERESSADOS:	Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.
ASSUNTO:	Orientação Técnica sobre: Nepotismo na Administração Pública

Em decorrência dos trabalhos que estão sendo realizados pela CCM neste Órgão/Entidade do Poder Executivo Municipal e,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

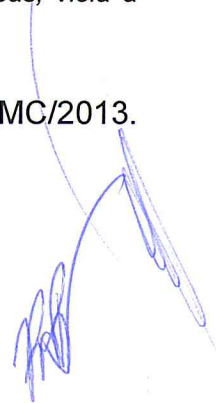
CONSIDERANDO que nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios maiores da Administração Pública e, portanto, é inconstitucional, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os referidos princípios são auto-aplicáveis e não precisam de lei para ter plena eficácia.

CONSIDERANDO a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade ,até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço nº 19/GAB/CMC/2013.

Recomenda-se o que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

A) Introdução:

A palavra Nepotismo (do latim *nepos*, neto ou descendente) é o termo utilizado para designar o favorecimento de parentes, não concursados, em detrimento de pessoas mais qualificadas, geralmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos na administração pública direta ou indireta no Executivo, Legislativo e no Judiciário.

Conforme interpretação dada pela Súmula Vinculante nº 13, é vedada a nomeação, por parte dos gestores, de cônjuges, companheiros e parentes de até 3º grau no âmbito administrativo para cargos em comissão. Nessa primeira análise, é bom frisar que os parentes abrangidos pela decisão vinculante, são: maridos, esposas, companheiros, pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, irmãos, sobrinhos, tios, sogros, sogras, cunhados, genros e noras.

A referência para aplicação da decisão não se limita exclusivamente ao titular do Poder Executivo, Legislativo ou do Judiciário, como por exemplo, o Prefeito ou Presidente da Câmara. A vedação é em relação aos parentes até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou seja, parentes dos secretários municipais, com autonomia de nomeação, estão abrangidos pela proibição, portanto, qualquer contratação de parentes caracteriza nepotismo, o que está expressamente proibido.

B) Cargos em comissão:

Os cargos em comissão, nos exatos termos constitucionais são aqueles declarados de livre nomeação e exoneração cujo provimento dispensa, portanto, de concurso público. No conceito de CELSO ANTÔNIO, são exatamente "... aqueles vocacionados para serem exercidos em caráter transitório **por pessoa de confiança de autoridade competente para preenchê-los**, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." ¹

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros: São Paulo, 22ª Ed, 2005, pág. 280.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

A essa confiança pessoal se agregam, evidentemente, as qualificações técnico-profissionais do nomeado para exercício do mencionado cargo.

C) Nomeação de agentes Políticos:

É importante ressaltar, consoante o entendimento explicitado pela nossa Corte Suprema nos julgamentos que deram origem à Súmula Vinculante 13, que a **vedação ao nepotismo não alcança a nomeação para cargos políticos.**

Por sua vez os agentes políticos **“são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder”².**

O Supremo Tribunal Federal concluíram que nomeações de natureza política são permitidas, desde que não haja as chamadas contratações cruzadas (será considerado nepotismo quando se configurar reciprocidade.). Os cargos de caráter político, exercido por agentes políticos, possuem status político, e guardando a proporcionalidade e o bom uso da ética no exercício da função que o poder público exige, tais nomeações são plenamente legítimas e não caracteriza ofensa à Súmula 13º do STF.

Apesar de não constar expressamente na Súmula Vinculante nº 13, o relator Ministro Ricardo Lewandowski fez constar em seu voto, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, que **“considerando hígida a nomeação do agente político”**, ou seja, correta, perfeita, fazendo excluir do ponto de incidência da regra do nepotismo as nomeações para os cargos dos agentes políticos ou de governos.

Assim, conforme exposto pelo Ministro Carlos Ayres:

“não há nepotismo entre o Presidente da República e seus Ministros, os governadores de Estados e seus secretários e os prefeitos e seus secretários municipais. A filosofia da decisão é a de que o governo tem direito de comprar livremente os cargos de governo”

2 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros: São Paulo, 22ª Ed, 2005, Pág. 238.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já enfrentou matéria similar no Recurso Extraordinário 579.951/RN:

Agravo Regimental em Medida Cautelar em Reclamação:

“Nomeação de irmão de Governador de Estado. Cargo de Secretário de Estado. Nepotismo. Súmula Vinculante nº 13: Inaplicabilidade ao Caso. Cargo de Natureza Política. Agente Político. Entendimento Firmado no Julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN. Ocorrência de Fumaça do Bom Direito”

Já na esfera administrativa, qualquer contratação de familiar é apontada como nepotismo. O entendimento do STF foi unânime.

D) Mesma Pessoa Jurídica e Nomeações Recíprocas:

A expressão “mesma pessoa jurídica” refere-se à existência ou não de independência e autonomia financeira e administrativa entre as três esferas da Federação. Assim, há que se entender como pessoa jurídica uma entidade específica pertencente a um ente da federação. O artigo 2º da Constituição Federal dispõe que:

“Art.02: são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário”.

Portanto, a Prefeitura Municipal (Poder Executivo) e a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), são pessoas jurídicas distintas. Desta forma, a nomeação de pessoas que se enquadram na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de vereadores, na Prefeitura Municipal (Poder Executivo), não caracterizaria, à luz do texto sumular, um caso de nepotismo, a não ser quando evidenciado, a nomeação recíproca na Câmara de Vereadores (Poder Legislativo).

Acerca do nepotismo cruzado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS assevera que:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PARENTE (SOBRINHA) DE JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA OCUPAR CARGO DE CONFIANÇA NO SEGUNDO GRAU. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE NORMATIVA DEFINIDA COMO NEPOTISMO. NEPOTISMO: designação por autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, com favorecimento de familiares (cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau) para cargos e/ou funções públicas em detrimento de pessoas mais qualificadas, sem vínculo parental. **Servidora indicada que reúne as condições técnicas para ocupar a função, não possui parentesco com a**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

autoridade nomeante, não possui parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, e não se trata de nepotismo cruzado. Não configurada a hipótese da Súmula Vinculante n. 13 do STF. Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no serviço público. CR/88, art. 37, 'caput'. Direito líquido e certo, do impetrante, ferido com a suposta incompatibilidade, vez que não configurada a hipótese classificada como nepotismo. Necessidade de razoabilidade do julgador ao aplicar a norma ao caso concreto, vez que deve estar atento e sensível à dinâmica dos fatos sociais, sob pena de cega afronta aos direitos fundamentais individuais e sociais, pilares da Constituição da República de 1988 e do Estado Democrático de Direito. Concessão da ordem em atenção aos princípios da igualdade e do direito ao trabalho, além da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social. CR/88, arts. 1º incisos III e IV, 5º caput, 6º, 7º inciso I, 170, 193. Conceder a segurança, com a confirmação da liminar. (Processo nº 1.0000.08.473603-2/000(1); Relator Roney Oliveira; Publicado em 17/07/2009).

Tem-se, portanto, que inexistente qualquer indício de “troca de favores” entre o Legislativo e Executivo, não há que se falar em nepotismo cruzado, na medida em que não há reciprocidade de nomeações.

E) Servidores Efetivos:

Neste caso, já encontra afastado o atentado ao princípio da moralidade, e, até mesmo, verificado o cumprimento do requisito da capacidade técnica e da impessoalidade, uma vez que o parente, nesta situação, já integrou a Administração Pública de forma independente e isonômica, ou seja, foi aprovado em concurso público.

A Súmula nos leva a entender também, que a vedação é em relação aos parentes até o terceiro grau tanto da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia e assessoramento, ou seja, os parentes dos servidores efetivos não estão abrangidos pela proibição, haja vista que estes não possuem autonomia de nomeação para o favorecimento de parente seu.

Há precedente do CNJ no sentido de que o exercício de cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente é incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (PP nº 272, rel. Cons. Germana de Moraes). Vejamos:

“À vista destas ponderações, entendo que, muito embora o provimento em cargo efetivo mediante concurso público observe os princípios constitucionais da Administração Pública, o exercício do cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente, como no caso concreto, de filhas subordinadas ao pai Desembargador, não se compadece com o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

significado e o alcance dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência”

F) Autoridade Nomeante:

A doutrina especializada de ARNALDO SILVA JÚNIOR, ao comentar acerca da Súmula Vinculante nº 13, esclarece que:

“Na mesma linha de raciocínio, não há a caracterização do nepotismo quando ocorre o grau de parentesco entre dois servidores efetivos que ocupavam cargos comissionados na mesma pessoa jurídica, ainda mais, quando um deles não é autoridade nomeante. Tal fato não pode ser sequer mencionado como ato de nepotismo, uma vez que, o que a norma constitucional preconiza é justamente essa situação, onde se prioriza a nomeação de servidores efetivos para os cargos de confiança ou comissionados da Administração Pública”³.

Outro caso que descaracteriza a prática de nepotismo é a nomeação de parente de servidor comissionado que não seja a autoridade nomeante do ato. Sobre o assunto, eis o precedente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, verbis:

“EMENTA: ANULATÓRIA - SERVIDORES DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA - PARENTES DE MAGISTRADO - EXONERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº. 07/CNJ - PORTARIA Nº. 1.858/05 - LEGALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO :

MARIDO E MULHER/PAI E FILHA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO E DE HIERARQUIA ENTRE ELES - EXONERAÇÃO - NULIDADE - PRESIDÊNCIA DO TJMG - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - DECADÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. O servidor designado a título precário para exercer função pública, não possui vínculo empregatício com a Administração e, por força de sua própria natureza, tem o provimento submetido à discricionariedade do Poder Público, sendo exonerável à dispensa de prévia instauração de processo administrativo. Inexistindo subordinação hierárquica entre cônjuges ou entre pai e filha, servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e nem qualquer vínculo de parentesco dos mesmos com membros do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não há falar em hipótese considerada como prática de nepotismo, de acordo com a interpretação contida na alínea "I" do Enunciado Administrativo nº 01 c/c o inciso III do art. 2º da Resolução nº 07/2005, ambos do CNJ”. (Autos nº. 1.0024.06.930803-9/002(1). Rel. Edilson Fernandes. Publicação: 06/02/2009)

G) Vínculos Conjugais:

Outra questão que merece ser tratada nesta orientação técnica, é em relação à configuração do nepotismo quanto aos vínculos afetivos e conjugais, no que diz respeito ao namoro, noivado, União Estável e casamento.

³ Silva Júnior, Arnaldo. Dos Servidores Públicos Municipais. Editora Del Rey, 2009. Pág. 270/271.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

Primeiramente, tratando-se do namoro e noivado como fato caracterizador do nepotismo, o Advogado Geral da União, Antônio Dias Toffoli, em entrevista concedida quanto ao eventual ato ilegal do Presidente do Senado, José Sarney, ao negociar a contratação do namorado de sua neta, afirmou que:

"do ponto de vista legal, estritamente jurídico, não existe ilegalidade, pode se falar em uma eventual imoralidade. Aliás, nesse caso nem se pode aplicar o nepotismo, pois não há uma relação de vínculo, de casamento, mas de namoro"⁴

O mesmo não acontece com a União Estável e o casamento. A Constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento por não haver impedimento legal para sua convalidação.

É de ser observado o vínculo conjugal existente no momento da nomeação. Nesse sentido, **havendo a dissolução do casamento ou União Estável com o servidor público gerador da incompatibilidade antes de sua nomeação, não há que se falar em configuração de nepotismo**, uma vez que o vínculo de parentesco foi desfeito com a dissolução do casamento ou União Estável, através da separação judicial ou divórcio. É o que estabelece o artigo 1.571 do Código Civil.

Oportuno frisar que na linha reta (**sogro, sogra, genro e nora**), a **afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável**, conforme dispõe o artigo 1.595, §2º do Código Civil¹², sendo que havendo nomeação entre esses parentes, há expressa afronta à Sumula Vinculante nº 13.

4 Advogado-geral da União diz que Sarney não praticou nepotismo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u601102.shtml>> Publicado em: 27 de julho de 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

H) O Nepotismo Como Improbidade Administrativa:

Para Alberto Ferracini, "entende-se por ato de improbidade má qualidade, imoralidade, malícia. Juridicamente, lega-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter" (Improbidade Administrativa, Julex Edições, 1997, p. 16).

Nos casos que envolvam nepotismo, há que se verificar e analisar detidamente cada caso, a situação de cada servidor, especialmente, o ato, a origem de sua situação funcional, o ingresso no serviço público, quem contratou ou nomeou e, ainda, a situação atual, com a finalidade de identificar atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, se há dano e se houve dolo ou má-fé do administrador.

Configurando o nepotismo, o agente público ou membro de poder poderá se sujeitar à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cujas sanções conforme determina o art. 11 da Lei 8.429/92 são de ressarcimento integral do dano ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos.

Serve muito a advertência do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Geraldo Augusto:

“o dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar na responsabilização do agente” (Processo nº 1.0554.07.013468-5/001(1); Publicado em 10/11/200)

Apesar das ponderações, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente julgamento datado de 10/02/2010, se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da administração pública, mesmo nos casos em que os serviços efetuados por parente de autoridade nomeante, foram prestados com dedicação e eficiência, o que culmina em ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.** 3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'. 4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública. 5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede – e nem deveria – que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo. 6. **A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.** 7. Recurso especial provido. (Processo nº REsp 100926 / SC; Relatora Ministra Eliana Calmon; Publicado em 10/02/2010)

I) Considerações Finais:

Para melhor entendimento do parentesco até 3º grau em linha direta ou colateral, consanguínea ou afim, elaboramos quadro abaixo:

PARENTESCO CONSANGUÍNEO (LINHA RETA)	PARENTESCO POR AFINIDADE	LINHA COLATERAL
Bisavô/Bisavó (3º)	Sogro (a) (1º)	Irmão (a) (2º)
Avo/Avó (2º)	Genro/Nora (1º)	Sobrinho (a) (3º)
Pai/Mãe (1º)	Cunhado (a) (2º)	Tio (a) (3º)
Filho (a) (1º)	Filho (a) do Cônjuge (1º)	
Neto (a) (2º)	Neto (a) do Cônjuge (2º)	
Bisneto(a) (3º)	Bisneto (a) do Cônjuge (3º)	
	Sobrinho (a) do Cônjuge (3º)	
	Tio (a) do Cônjuge (3º)	
	Avós do Cônjuge (2º)	

• **OBS: Primo é parente na linha colateral de 4º grau, portanto não há impedimento.**

Como ilustração, podemos citar os seguintes casos que não serão considerados nepotismo:

1. Quando o parente já for funcionário efetivo;
2. quando o funcionário efetivo já exercia uma função gratificada no poder, antes de seu parente ser eleito;
3. no caso de emprego temporário, quando o parente se submeteu a uma seleção prévia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

E ainda,

- Como já abordado, o nepotismo se caracteriza pela relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. **Logo, a relação de parentesco entre pessoas em um mesmo órgão público, por si só não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado.**
- É vedada a nomeação, por parte dos gestores, de cônjuges, companheiros e **parentes de até 3º grau no âmbito administrativo** para cargos em comissão.
- Será considerado nepotismo quando se **configurar reciprocidade**
- De acordo com a correta exegese, não há nepotismo entre servidores comissionados e efetivos designados para cargo comissionado, se:
 1. Quando não há qualquer relação de parentesco com a autoridade nomeante,
 2. Quando não existente relação de hierarquia e subordinação entre tais servidores.
- Não há incompatibilidade, quando dois servidores que ingressam na Administração Pública por **meios totalmente distintos**.
- Não há incompatibilidade, quando dois servidores que ingressam na Administração Pública e **ao momento da nomeação não possuíam grau de parentesco**,
- Não há incompatibilidade, quando dois servidores que ingressam na Administração Pública **quando ao longo da prestação do serviço público, desenvolveram laços de afinidade**, iniciaram relacionamento amoroso e contraíram casamento ou iniciaram união estável.
- **Súmula não vedou a contratação de parentes de autoridade nomeante para os cargos políticos**. Sendo assim, é plenamente legal a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau da autoridade nomeante para os cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Controladoria e Contabilidade do Município – CCM

políticos, quais sejam: Secretarias Municipais e Estaduais e Ministros de Estado.

- Imperioso ressaltar que nos **casos de nomeação de parente de agente político anterior à posse do agente político, não há configuração da prática de nepotismo**, isto porque quando o servidor foi nomeado não existia o vínculo de parentesco ou afinidade com o Vereador, Prefeito ou Secretários Municipais, haja vista que não integravam os quadros de funcionários da Prefeitura Municipal.

São essas as considerações, reafirmando que a matéria enfrentada neste parecer ainda é muito recente, carecendo, portanto, de um volume maior de decisões judiciais para apreciação das variáveis que se encontram presentes na interpretação do texto da Súmula Vinculante. Assim sendo, a cautela na atuação como gestor público se faz ainda mais recomendável.

É a nossa Orientação.

Cuiabá-MT, 12 de Abril de 2013.

À apreciação superior



Priscila Mayara Resio Ventura
Auditora Pública Interna

De acordo.

Encaminhe-se ao Controlador Geral do Município.



Fernando Jorge Mendes de Oliveira
Diretor Geral do Controle Interno
Auditor Público Interno

De acordo.

Encaminhe-se as recomendações ao Órgão ou Entidade do Poder Executivo Municipal.



Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Controlador Geral do Município